



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

*Colóquio*

*A Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, que aprovou a criação da base de dados de perfis de ADN e a investigação criminal – balanço e perspetivas*  
*27 de Março de 2015*

*Abertura*

É para mim uma honra participar na sessão de abertura deste Colóquio, que se propõe refletir sobre a aplicação da Lei que aprovou a criação da base de dados de perfis de ADN e a sua relevância para a investigação criminal.

E é com especial interesse que a Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a que presido, se associa a esta iniciativa, que tem o gosto de co-organizar. É que a aprovação deste regime jurídico, cujo processo legislativo foi tramitado nesta Comissão em anterior Legislatura, representou a possibilidade de uma viragem na descoberta da verdade nos processos judiciais em Portugal, ao estabelecer as normas básicas necessárias à criação e utilização de uma base de dados de perfis de ADN enquanto instrumento de identificação civil e no âmbito da investigação criminal.

Como recordava a exposição de motivos da Proposta de Lei que, na X Legislatura, deu origem à Lei n.º 5/2008, *a «impressão digital genética» é a impressão digital dos tempos modernos*”, pelo que a criação de uma base de dados de perfis de ADN que permitisse, no âmbito da identificação civil, a identificação de pessoas desaparecidas, de cadáveres não identificados e a



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

colaboração internacional em processos de identificação e, no âmbito da investigação criminal, a identificação de delinquentes, a exclusão de inocentes ou a interligação entre condutas criminosas, foi saudada como um importante instrumento para a prevenção da criminalidade, para além de facilitar a cooperação transfronteiriça de combate à criminalidade organizada, razão por que deu origem à Lei n.º 5/2008.

Com efeito, já o Tratado de Prüm, assinado em 27 de Maio de 2005, definira um quadro legal para o desenvolvimento da cooperação na luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiriça, regulando especificamente o intercâmbio de informações sobre ADN.

E, portanto, no respeito pelos direitos de personalidade e pelos princípios e garantias constitucionais da dignidade pessoal e da identidade genética do ser humano, da proteção dos cidadãos perante o tratamento de dados pessoais informatizados e do processo criminal, incluindo a presunção da inocência, a criação de bases de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e de investigação criminal veio representar um marco na modernização dos mecanismos de investigação pericial nos planos civil e criminal, tornando possível a participação plena de Portugal na cooperação europeia em matéria judiciária e policial.

Assim, acautelados legalmente os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, esperava-se que esta inovação legislativa trilhasse um caminho de grande relevância, em especial no campo da investigação criminal.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

A funcionar desde 12 de Fevereiro de 2010, a Base de Dados de Perfis de ADN, quase 3 anos depois, em dezembro de 2012, apenas tinha obtido dois resultados positivos - apenas duas coincidências entre amostras problema e amostras de condenados - o que, de acordo com informação então prestada pelo Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses à Comissão de Assuntos Constitucionais, a seu pedido, se devia “*fundamentalmente ao muito reduzido número de perfis inseridos relativos a amostras-problema (apenas 11)*”, o que, nas palavras do Conselho Diretivo daquele Instituto limitava “*profundamente as enormes e internacionalmente reconhecidas potencialidades da Base de Dados*”. Nessa altura, o número de perfis de condenados era de 925.

Nos termos da Lei, a inserção dos perfis de amostras-problema depende de decisão do Ministério Público, sendo que a inserção de perfis de condenados depende de decisão do magistrado judicial que condene o arguido a pena de prisão igual ou superior a 3 anos.

E, portanto, a colaboração de magistrados judiciais e do Ministério Público na alimentação da base de dados de perfis de ADN é essencial para que a finalidade da sua criação seja atingida.

Ora, naquela data, o Conselho Superior da Magistratura começou por assinalar, publicamente, que “*os tribunais não têm orçamento para pagar os perfis (...) não havendo verbas inscritas no Ministério da Justiça para esse tipo de procedimentos*”, tutela a que endossava a resolução da situação.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Mais tarde, já em Março de 2013, o Conselho dava conta à Assembleia da República da avaliação feita, do ponto de vista dos magistrados judiciais, acerca do sistema montado para a base de dados, explicando *“inexistirem obstáculos à decisão de recolha do perfil de ADN, a qual está generalizada nos casos em que estão reunidos os pressupostos legais para tanto”*. Assinalava, porém, o órgão representativo dos juízes que a decisão pelo juiz de julgamento é *“condicionada ao trânsito da decisão”*, sendo, por isso, em regra, o seu cumprimento *“muito dilatado no tempo”* e havendo por parte dos juízes pouca *“perceção da concreta recolha e tratamento do perfil de ADN”*, não só porque apenas esporadicamente lhes é confirmada, como porque deixam de ter informação sobre o cumprimento do que determinaram. Explicou ainda que, *“da parte do Tribunal, quando solicitado, são feitas as devidas notificações para o condenado ser sujeito à recolha de ADN”*.

Do mesmo passo, a Procuradoria-Geral da República, em nota à Comunicação Social, adiantava que *“divulgou junto dos magistrados a necessidade de determinação de inserção dos perfis de ADN na Base de Dados nas situações para as quais a Lei 5/2008, de 12 de Fevereiro, lhe atribui tal competência”*, prevendo, pois, um *“aumento gradual, a curto prazo, do número de perfis de ADN inseridos”* na Base de Dados por ordem do Ministério Público, apesar de assinalar que, *“em muitas situações, não se mostram reunidos os requisitos legais de recolha de amostras e de inserção dos perfis de ADN”* na base.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Nessa altura, o próprio Conselho (então com outra composição) reportava à Assembleia da República vários problemas:

- Número de perfis recolhidos significativamente baixo;
- Necessidade de alteração das tabelas de preços (demasiado altos para permitir o aumento do número de voluntários);
- Falta de aplicação do disposto na Lei – os magistrados judiciais nem sempre ordenavam a recolha de amostras dos condenados, apesar de o dispositivo legal assim o determinar; o Ministério Público não o promovia, nem impugnava as decisões que não aplicam tal dispositivo.

Entretanto, e após vicissitudes que incluíram a decisão de suspensão do funcionamento da base, em Abril de 2013, por estar comprometida a sua fiscalização (não foi inserido qualquer outro perfil de ADN e foi suspensa a migração do ficheiro de perfis não identificados provenientes da Polícia Judiciária, no período de Abril a Junho de 2013), e já com um novo Conselho de Fiscalização eleito, cujos membros cumprimento, a base de dados conheceu um novo alento e as estatísticas demonstram que se atingiu um total acumulado de 4894 perfis, em setembro de 2014 e, sobretudo, se chegou a um total de 108 perfis de condenados e 135 amostras problema, com um total de 28 resultados positivos - coincidências entre amostras problema e amostras de condenados – número que ajudou a dissipar, finalmente a preocupação da Comissão de Assuntos Constitucionais sobre o insignificante número de perfis inscritos na base e sobre o fraco cumprimento do dispositivo legal do artigo 8.º da Lei por parte dos magistrados judiciais e do Ministério Público.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

A base de dados de perfis de ADN, que constituiu uma verdadeira promessa, parece ter logrado, portanto, após vicissitudes iniciais, chegar a um patamar de verdadeira relevância, a fim de cumprir cabalmente a finalidade para que foi constituída.

Haverá, certamente, ainda, um caminho a percorrer, que envolve todos os que participaram no funcionamento da base e nas decisões a ela relativas. Mas os números que nos chegam são reveladores de uma evolução positiva que cumpre assinalar.

Na Assembleia da República, é em particular à Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias que cabe acompanhar o desenvolvimento e a fiscalização da base de dados, através do seu relacionamento institucional com o Conselho de Fiscalização e apreciar as iniciativas legislativas relativas à sua regulação.

Neste sentido, foi na Comissão que foi tramitado o processo legislativo de criação da base de dados; que se procedeu à audição dos candidatos a membros do Conselho de Fiscalização; que se procedeu à aprovação da lei de organização e funcionamento do Conselho; que, anualmente, se procede à apreciação dos relatórios do Conselho acerca do funcionamento da base; que se diligencia no sentido de apurar, em articulação com os vários atores que participam no funcionamento da base, que soluções podem ser encontradas para os problemas que se colocam (de que são exemplo as diligências levadas a cabo em 2013 e já relatadas).

Mas é através de uma entidade independente, com poderes de autoridade, respondendo perante a Assembleia da República, como o é o Conselho de



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Fiscalização, que o Estado pode prosseguir a sua missão de controlo e fiscalização do funcionamento desta base que contém dados genéticos, no respeito pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição.

A Comissão de Assuntos Constitucionais tem, aliás, mantido uma relação de grande proximidade com o Conselho de Fiscalização, de que este Colóquio é exemplo.

Aos vários atores da investigação criminal e aos operadores judiciais compete conhecer e participar no funcionamento da base; ao Conselho incumbe a sua fiscalização; ao legislador o acompanhamento do seu funcionamento e da sua regulação legal. E este Colóquio permitirá, seguramente, identificar eventuais constrangimentos e apurar soluções.

Saibamos, pois, todos, cidadãos, magistrados, polícias, Instituto Nacional de medicina Legal, Conselho de Fiscalização, Parlamento, contribuir para que a base de dados mantenha níveis de funcionamento adequados às exigências da identificação civil e da investigação criminal, mantendo um elevado nível de proteção dos dados genéticos recolhidos e armazenados, resistindo a qualquer tentação de violação das garantias constitucionais que devem constituir o norte da atuação de todos.

Formulo votos de um proveitoso Colóquio a todos os ilustres oradores e participantes.

Assembleia da República, 27 de março de 2015

*Fernando Negrão, Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias*